



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

LEI Nº 1.897/2010, de 30 de abril de 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes Municipais de Trânsito – AMT, da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, na forma que especifica e dá outras providências.

LEONID SOUZA DE ABREU, Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes Municipais de Trânsito – AMT, da SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SCTrans, e regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O Plano de Cargo, Carreira e Salário a que se refere o artigo anterior é destinado a organizar o cargo de provimento efetivo, em plano de carreira, fundamentado nos princípios da democratização das oportunidades de acesso e valorização da função pública, através da qualificação profissional e avaliação de desempenho.

Art. 3º - A carreira é organizada em 02 (duas) classes de cargo, “A” e “B”, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades das unidades que deverão atender.

Parágrafo Único – A carreira compreenderá classes de cargo do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos e escalonadas nos níveis de segundo grau e superior, de acordo com a escolaridade exigível.

Art. 4º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos hierarquizados, segundo o nível de experiência, aperfeiçoamento e conhecimento técnico.

§ 1º - As classes serão desdobradas em 07 (sete) níveis, a que correspondem diferentes tempos de serviço, I, II, III, IV, V, VI e VII conforme consta do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - A participação máxima de cada classe ou nível não poderá ultrapassar os percentuais aqui definidos para fins de enquadramento.

Art. 5º - Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, de mesma natureza e mesmo nível de escolaridade, previsto na estrutura organizacional, de responsabilidade de um servidor.

Art. 6º - O cargo de provimento efetivo de AMT da SCTrans é acessível aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro nível da classe inicial da respectiva carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme definido em Lei criadora.

Art. 7º - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, que se dará por antiguidade e merecimento, em 07 (sete) níveis, e promoção, que se dará



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

por merecimento e especialização e/ou aperfeiçoamento, compreendendo 02 (duas) classes, conforme definido a seguir:

- a) progressão é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, pela aquisição de tempo de serviço e pontuação, conforme previsto nesta Lei;
- b) promoção é a passagem de um servidor de uma classe para a seguinte, atendidos os critérios objetivos de avaliação de desempenho e qualificação profissional, aferidos através de processo de avaliação e pontuação, conforme previsto nesta Lei e em regulamento específico.

Parágrafo Único - A diferença salarial entre cada classe será de 15% e entre cada nível de 5%, nos vencimentos.

Art. 8º - A progressão ocorrerá em função do somatório de pontos, conforme os valores a seguir definidos:

I - Treinamento e cursos de pequena duração, de no mínimo 15 horas = 10 pontos;

II - Participação em seminários e encontros = 10 pontos

III - Criatividade e iniciativa para propor soluções para problemas de ordem administrativa e/ou técnica, desde que as propostas sejam implantadas pela direção do órgão = 10 pontos.

IV - Inocorrência de punições apuradas pela Comissão de Avaliação, tais como advertência e demais constantes do Regimento Interno = 20 pontos.

§ 1º - Promoção ou progressão para a classe ou nível imediatamente superior ocorrerá sempre que requerido pelo interessado e será concedida à vista dos resultados do processo de avaliação de desempenho, na forma desta lei e do regimento.

§ 2º - A progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe ocorrerá a cada cinco (05) anos, desde que o servidor atinja o total de pontos exigidos para a mudança de nível.

§ 3º - Para efeito de somatório de pontos, a participação do servidor em cursos, treinamentos e seminários, terá de serem em área afim com os conceitos de trânsito, transportes e tráfego e/ou áreas de interesse e aplicação da SCTTRANS.

§ 4º - Os pedidos de progressão e/ou promoção serão analisados pela Comissão Especial de Enquadramento de Pessoal, cujos membros deverão ter nível de direção, chefia ou assessoria.

§ 5º - Os cursos, seminários, encontros e treinamentos deverão ser autorizados pela chefia imediata, interferindo, o menos possível, com as tarefas sob a responsabilidade do servidor.

Art. 9º - Na progressão serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - tempo de serviço na classe ou nível;

II - tempo de serviço na carreira;

III - tempo de serviço público geral;

IV - ingresso por concurso público;

Art. 10 - A avaliação de desempenho será feita anualmente, pela área de Recursos Humanos em conjunto com as chefias imediatas.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo não poderão concorrer à progressão ou promoção os servidores:

I - licenciados sem vencimento por 180 dias, no período de 02 (dois) anos antes da seleção;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

II – que estiverem respondendo a Inquérito Administrativo, até a data de sua conclusão;

III – que tenham sofrido alguma penalidade, no período de 02 (dois) anos antes da seleção.

Art. 11 - A avaliação de desempenho será pautada em critérios impessoais de aferição e terá por base, obrigatoriamente, a natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional da carreira;

II - produtividade individual e de equipe;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão;

IV - iniciativa e criatividade individual e de equipe;

V - relacionamento interpessoal;

VI - participação em treinamentos, cursos, seminários e encontros de interesse do órgão;

VII - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação da chefia imediata;

VIII - avaliação da chefia imediata para conhecimento da área de Recursos Humanos.

§ 1º - Será criado um Sistema de Avaliação de Desempenho baseado em pontos, conforme os critérios citados anteriormente. O referido sistema deverá integrar-se em harmonia ao Plano de Carreira.

§ 2º - Entendendo-se como de interesse as atividades de aprendizado que estejam vinculadas direta ou indiretamente às tarefas e atribuições precípuas do órgão.

Art. 12 - Observado o disposto nesta lei, regulamento específico disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, adotando procedimentos adicionais objetivando atender às necessidades específicas do processo de avaliação.

Art. 13 - A promoção da Classe A para a Classe B se dará somente para os integrantes da Carreira de AMT que obtenha curso de pós-graduação *lato-sensu*, ou *stricto-sensu*, com no mínimo 360 horas.

Parágrafo único. A qualificação profissional, como base de valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, que será constituído de seguimentos teórico-práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento podendo o interessado buscar a especialização a que se refere o caput deste artigo.

Art. 14 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será organizada e planejada pela Comissão Especial de Enquadramento de Pessoal, a que se refere esta lei, tendo como objetivos:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;

III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento;

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

Art. 15 - O Plano de Cargo, Carreira e Salário será organizado de acordo com as diretrizes desta Lei e compreenderá os cargos de provimento efetivo de nível superior e 2º grau completo.

Art. 16 - A implantação do Plano de Cargos e Salários será precedida de:

I - revisão e racionalização da estrutura e das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho;

III - levantamento e informatização de dados cadastrais dos servidores e avaliação completa de documentação.

Art. 17 - O enquadramento inicial, após a publicação desta Lei, será feito exclusivamente por tempo de serviço e pontuação, atendidas as exigências desta lei.

Art. 18 - Fica criada na SCTrans, a Comissão Especial de Enquadramento de Pessoal, que atuará sob a supervisão da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, e que tratará do enquadramento a que se refere o artigo 17, desta Lei.

Art. 19 - O Quadro de Agente Municipal de Trânsito – AMT será de quarenta (40), somado aos dez (10) já existentes, a ser oportunamente preenchido através de concurso público.

Art. 20 - Os atuais AMT serão de logo enquadrados na Classe “A” Nível II.

Art. 21 - Os valores iniciais pagos são os constantes do Anexo Único desta lei, para os cargos e níveis, superior e de segundo grau respectivamente.

§ 1º - Além dos valores constantes do Anexo Único desta lei, integrará a remuneração do AMT a Gratificação de desempenho de 50%, e a Gratificação de Insalubridade correspondente a 30%, todos incidentes sobre o salário.

§ 2º - Será devido hora extra noturna calculada sobre o salário constante do Anexo Único, a ser pago quando a presença do AMT se fizer necessário a partir das 22 horas.

Art. 22 - Caberá a Comissão Especial de Enquadramento de Pessoal, citada no Art. 18, elaborar e implementar, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a partir da data de implantação do Plano, processo de avaliação de desempenho que constará de regulamento específico.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários à implantação do Plano de Cargos e Salários do SCTrans, inclusive os de criação, transformação ou extinção de cargos e funções.

Art. 24 - O Poder Executivo, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias regulamentará por decreto, todas as disposições desta Lei.

Art. 25 - Os efeitos financeiros dos novos posicionamentos produzir-se-ão a partir de 01 de março de 2010.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado, para tanto, a abrir os créditos suplementares que se façam necessários.

Art. 27 - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, em 30 de abril de 2010.


LEONID SOUSA DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL